



Número: **5000410-46.2021.4.03.6004**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Corumbá**

Última distribuição : **29/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 120.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
OSMAR LUIZ COSTA registrado(a) civilmente como OSMAR LUIZ COSTA (AUTOR)		BIANCA FIGUEIRA SANTOS (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57554 472	12/07/2021 12:45	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000410-46.2021.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: OSMAR LUIZ COSTA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA FIGUEIRA SANTOS - RJ212514

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por Alice Costa em face da União.

Narra a parte autora que integra os quadros da Marinha do Brasil desde 2011, após cursar a Escola de Aprendizes-Marinheiros no estado de Santa Catarina. Hoje, ocupa a graduação de 3º Sargento da força.

Todavia, compreende-se como pessoa transgênero e se vê obrigada diariamente em seu ofício a seguir padrões contrários à sua identidade de gênero feminino, por ter que utilizar seu nome de registro de nascimento nas plaquetas de identificação e papeletas, uniformes e cabelos nos moldes masculinos.

Conta, ainda, que apresentou requerimento aos seus superiores para que pudesse exercer sua função dentro dos padrões femininos de identificação e vestimenta da Marinha do Brasil, contudo, seu pedido foi negado. Nesse ponto, teria sido permitido pela Marinha do Brasil somente o deslocamento da parte autora do alojamento masculino, com disponibilização de banheiro individual.

Nesse contexto, requer, liminarmente, autorização do uso de uniformes e cabelos nos moldes femininos, bem como a permissão para adotar seu nome social em sua plaqueta de identificação do uniforme.

No mérito, pede a confirmação da tutela antecipada, bem como a indenização por danos morais sofridos diante dos atos praticados por seus superiores.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**



Defiro o requerimento de id. 56451191, considerando a prerrogativa de uso da identidade de gênero perante o Poder Judiciário, na forma da Resolução CNJ 270/2018. **Anote-se o nome social da parte requerente nos autos para que, doravante, seja assim designada.**

A antecipação dos efeitos da tutela em caráter de urgência pode ser deferida quando preenchidos dois requisitos essenciais previstos no artigo 300 do CPC: verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. **Vislumbro o preenchimento de ambos os requisitos no caso concreto.**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra em seus artigos a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), a igualdade entre todos (artigo 5º), assim como veda a discriminação de qualquer natureza (artigo 3º, IV). Ademais, a cláusula de abertura do art. 5º, § 2º, da CF permitem a incorporação de direitos humanos reconhecidos internacionalmente.

Desse ponto de vista internacional, pode-se mencionar de pronto os Princípios de Yogyakarta. No ano de 2006, um grupo de especialistas estabeleceu princípios norteadores sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Desde sua introdução, expõe-se que “[t]odos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso.”

É salutar, ainda, que a identificação de gênero reflete questões atreladas aos direitos da personalidade, como o nome e a imagem, conforme esclarecido introdutoriamente no diploma supramencionado: *Compreendemos identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.*

No mesmo sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu seu posicionamento sobre o tema na Opinião Consultiva 24/2017. Dentre as conclusões da Corte, está a afirmação que a mudança de nome e a adequação dos registros e documentos constituem um direito protegido pela Convenção Americana de Direitos Humanos. A Corte consagrou, neste sentido, que a identidade de gênero *"se encontra ligada ao conceito de liberdade e da possibilidade de todo ser humano autodeterminar—se e escolher livremente suas opções e circunstâncias que dão sentido à sua existência, conforme às suas próprias convicções, assim como ao direito à proteção de sua vida privada (...)."*

No contexto nacional, o tema foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4275, cujo Relator para Acórdão foi o Exmo. Ministro Edson Fachin. No referido processo de controle de constitucionalidade, a conclusão do STF foi a seguinte (destaquei):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA



PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (STF - ADI 4275, Relator p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019)

O Supremo Tribunal Federal, deste modo, decidiu no sentido de que a identidade de gênero deve ser respeitada em razão dos próprios direitos fundamentais presentes em nossa Constituição Federal, não sendo o caso de medidas que venham a restringi-lo de forma arbitrária.

Fica claro, portanto, que direitos fundamentais, em especial a dignidade da pessoa humana, são indissociáveis da identificação de gênero. Se o indivíduo for tolhido, em qualquer das esferas sociais que participa (família, trabalho, religião), de portar-se de acordo com seu senso corporal, não estará exercendo sua humanidade na totalidade, tampouco lhes serão plenos os direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, caso tenha que optar, por exemplo, entre sua identificação de gênero e o trabalho.

Ainda, se os direitos da personalidade, como nome e imagem, não puderem ser compatíveis com a identificação de gênero do indivíduo, pode haver ofensa à dignidade.

Nesse passo, parece desarrazoado e ofensivo à humanidade da parte autora, que se identifica com o gênero feminino, a imposição em seguir os padrões masculinos de apresentação física da Marinha do Brasil e do sexo/nome atribuído no seu nascimento. Aliás, a identificação civil da parte autora já foi alterada para seu nome social, sendo injustificável a sua identificação militar não seguir o mesmo caminho.

Note-se que a parte autora sequer pretende desvirtuar as regras de apresentação da Marinha e seus regulamentos, mas apenas vestir-se e apresentar-se conforme sua identidade de gênero. Como já existe regulamentação de uniformes, cabelos e apresentação para o gênero feminino nessa Força, evidente que sequer princípios considerados importantes para as Forças Armadas, como a disciplina, serão atingidos no caso.

Ainda, conforme aventado na inicial, é possível haver ajustes internos, como a transferência entre quadros e corpos, nos termos da Portaria n. 342/MB, de 17 de dezembro de 2007, para readequação da prestação do serviço, caso realmente necessário e razoável. Desse modo, o deferimento da medida também não parece atingir a estrutura organizacional da referida Força e a exclusividade de alguns cargos ao gênero masculino.

Há, pois, verossimilhança das alegações.



A urgência se extrai da própria inviolabilidade dos direitos humanos e do potencial sofrimento psíquico a que se expõe a parte autora com a apresentação pessoal masculina. Não basta, como ocorrido, que haja o ajuste formal do nome social da autora nos assentos funcionais. Isso está longe de cumprir a decisão do STF, a qual aponta para todas as consequências existenciais da identidade de gênero.

Aqui, trago as sempre precisas considerações do Exmo. Ministro Celso de Mello quando do julgamento da ADI 4275 (destaquei):

*É preciso conferir ao transgênero um verdadeiro **estatuto de cidadania**, pois ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de identidade de gênero.*

"Isso significa que os transgêneros têm a prerrogativa, como pessoas livres e iguais em dignidade e direitos, de receber a igual proteção das leis e do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desigualmente as pessoas em razão de sua identidade de gênero.

*Essa afirmação, mais do que simples proclamação retórica, traduz o reconhecimento, que emerge do quadro das liberdades fundamentais, de que **o Estado não pode adotar medidas nem formular prescrições normativas que provoquem, por efeito de seu conteúdo discriminatório, a exclusão jurídica de grupos minoritários que integram a comunidade nacional.***

De fato, ao restringir o alcance do direito à identidade de gênero reconhecido internacional e nacionalmente, no último caso inclusive no contexto de uma ação de controle de constitucionalidade, as Forças Armadas estão recusando-se a respeitar direitos fundamentais.

Ora, como é sabido, a partir da Constituição Federal de 1988, promulgada no contexto de uma assembleia constituinte democrática após os anos de chumbo da Ditadura Militar instaurada pelo golpe de 1964, não restam mais dúvidas que as Forças Armadas estão submetidas ao poder civil e à legalidade. Dessa maneira, devem respeitar a Constituição Federal e as decisões do Supremo Tribunal Federal.

Por essas razões, **defiro o pedido da parte autora para autorizar o uso de uniformes e cabelos nos moldes femininos do padrão da Marinha do Brasil, bem como que adote o nome social em sua plaqueta de identificação do uniforme**, sob pena diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da medida.

Oficie-se ao Comando do 6º Distrito Naval dando ciência do deferimento da medida.

Cite-se e intime-se a União, para contestar no prazo legal e tomar ciência da presente decisão.

Cumpra-se.

Corumbá-MS, datado e assinado eletronicamente.



DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

